

NOTA TÉCNICA Nº 019/2013

Brasília, 16 de maio de 2013.

ÁREA: Jurídico
TÍTULO: Parcelamento de Débitos Previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS
REFERÊNCIA: Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, DOU de 16/05/2013.

1. EDIÇÃO DA LEI Nº 12.810/2013

Trata-se de medida que visa viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS sejam decorrentes de contribuições patronais ou dos segurados.

1.1. A QUEM SE DESTINA O PARCELAMENTO

O parcelamento se destina aos Municípios, suas autarquias e fundações que tenham débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, relativos:

- a) às contribuições sociais patronais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados sob seu serviço, com vencimento até 28 de fevereiro de 2013;
- b) às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição, com vencimento até 28 de fevereiro de 2013.

1.2. OBJETO DO PARCELAMENTO

São objetos de parcelamento, junto ao RGPS, os débitos originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013 inclusive:

- a) décimo terceiro salário;
- b) constituídos ou não;
- c) inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada; ou
- d) que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

1.3. PRECEITOS PARA O PARCELAMENTO

Devem ser observados os seguintes preceitos:

- a) a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 30 de agosto de 2013;
- b) as parcelas serão retidas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e corresponderão a 1% (um por cento) sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação ou o valor decorrente do parcelamento do débito em 240 meses, o que for menor.
- c) Até a consolidação do débito, somente poderá ser retido no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação.

1.4. DOS PROCEDIMENTOS PARA O PARCELAMENTO

- a) A opção, mediante requerimento, pelo parcelamento deverá ser formalizada impreterivelmente até 30 de agosto de 2013, na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município;
- b) os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais;
- c) os débitos serão parcelados em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida¹ municipal ou o valor decorrente do parcelamento do débito em 240 meses, o que for menor;
- d) Até a consolidação do débito, somente poderá ser retido no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação.
- e) para fins de cálculo das parcelas mensais os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da LRF;
- f) o valor mensal de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento da respectiva prestação.

¹ Conforme art. 2º da LRF, Receita Corrente Líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira do art. 9º do art. 201 da CF/88.

1.5. DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Para o parcelamento serão observadas as seguintes condições:

- a) Apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, referente ao ano de 2012;
- b) Autorização para retenção no FPM do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do FPM, no caso de não pagamento no vencimento.

1.6. HIPÓTESES DE RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Caracterizam hipóteses de rescisão do parcelamento:

- a) Falta de recolhimento de diferença não retida no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;
- b) Inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por três meses consecutivos ou alternados;
- c) Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata esta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de sessenta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- d) Falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da RCL.

1.7. REGULAMENTAÇÃO

A Lei dispõe que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução do parcelamento.

2. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA CNM

A CNM entende que, apesar desta Lei ter possibilitado uma melhoria nas condições do parcelamento anteriormente proposto, algumas oriundas de Emendas apresentadas pela CNM e propostas pelo Deputado Manoel Junior, o problema do endividamento não será resolvido até que haja o efetivo encontro de contas previdenciário entre o que a União deve para os Municípios e o que os Municípios devem a esta.

Além disso, o Município que optar pela adesão ao parcelamento deve observar se houve a consolidação dos débitos, sem a qual a Receita somente estará autorizada a descontar 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação.

Os Municípios que aderiram ao parcelamento previsto pela Medida Provisória nº 589/2012, por permissivo legal, podem agora migrar para o parcelamento previsto pela Lei nº 12.810/13, uma vez que mais vantajoso que o anterior. Porém a opção pela migração deve ser feita na Delegacia da Receita Federal de jurisdição do Município.

É de extrema importância, também, que os Municípios tenham o cuidado de excluir do parcelamento os débitos com mais de 5 anos (prescritos, conforme determina a Súmula Vinculante nº 8) e os valores indevidos que, por ventura tenham sido incluídos em débitos anteriores.

De qualquer sorte, o parcelamento, nos moldes em que está desenhado, traz algum fôlego aos Municípios. Isso porque a opção pelo parcelamento por parte dos Municípios que se encontram em estado de inadimplência - e, portanto, impedidos de acesso à Certidão Negativa de Débito (CND) - obriga a Receita Federal, a partir da formalização do requerimento de parcelamento, a emitir Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, o que, na prática, afasta os óbices para as operações de transferência voluntária de verbas, celebração de convênios, contratos e financiamento junto a instituições financeiras.

Vale ressaltar que a CNM vai continuar sua luta para a realização do encontro de contas, de forma a tornar transparente o valor da efetiva dívida ou créditos dos Municípios após a compensação de valores.

3. DA CONCLUSÃO

O parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, previsto na Lei 12.810/2013 viabilizará a esses Entes da Federação acertar seus débitos junto ao RGPS, com redução de multas, juros e encargos legais, sujeitando-se a retenção no FPM.

Por fim, orienta-se que os municípios que estiverem situação de emergência ou estado de calamidade reconhecidos em 2012, analisem se a suspensão do pagamento dos débitos previdenciários, prevista no art. 103-B da Lei nº 11.196/05, e já obtida por vários Municípios, a longo prazo, realmente atende melhor os interesses do município do que o parcelamento previsto pela Lei nº 12.810/2013.